



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11543.005194/2002-99
Recurso nº 151.849 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1998
Acórdão nº 198-00.043
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente CASA DE SAÚDE SANTA MARIA S.A.
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

EXERCÍCIO: 1998

ERRO MATERIAL

Comprovado o erro no preenchimento da DIPJ, não pode subsistir a exigência fiscal baseada exclusivamente em erro material.

CSLL - ESTIMATIVAS

Os valores dos créditos comprovadamente recolhidos no curso do ano calendário devem ser deduzidos do valor devido ao final do exercício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE SANTA MARIA S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para deduzir do valor da CSLL devida o montante de R\$ 6.673,32 correspondentes ao recolhimentos da estimativas mensais comprovados através de DARF, e das retenções na fonte conforme notas fiscais juntadas aos autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls 39) relativa à contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL cujo fato gerador ocorreu em 31.12.1997, em função de a recorrente ter compensado bases de cálculo negativas de anos anteriores acima do limite máximo de 30% do lucro líquido do exercício, previsto no artigo 58 da Lei n. 8981/95.

A recorrente apresentou impugnação (fls 49) sustentando ter havido erro material no preenchimento da DIPJ. Com efeito, a recorrente admite que, na Ficha 11 da DIPJ (fls 107), apurou a base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 139.171,48 e deduziu desse montante o valor de R\$ 436.307,85, a título de base de cálculo negativa de anos anteriores. Conseqüentemente, foi anotada uma base de cálculo negativa, no ano, de R\$ 297.136,37 e um crédito de CSLL recolhida a maior no próprio ano calendário, a título de estimativa mensal, no valor de R\$ 20.619,66.

O critério adotado pela recorrente, no preenchimento da DIPJ, está claramente errado. O certo seria deduzir, da base de cálculo da CSLL (R\$ 139.171,48), as bases negativas de anos anteriores até o limite de 30% (R\$ 139.171,48 – R\$ 41.751,44 = 97.420,04) e sobre esse valor aplicar a alíquota de 8%, chegando-se ao valor devido de R\$ 7.793,60.

Esse foi exatamente o valor da exigência fiscal apurado pela fiscalização e

Na contabilidade, a recorrente apurou a base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 139.171,48 e deduziu, a título de bases negativas de anos anteriores, o valor de R\$ 52.079,73, chegando ao valor final de R\$ 87.091,75. Aplicando-se a alíquota da CSLL de 8% sobre esse valor, chegou ao montante da CSLL devida no valor de R\$ 6.967,34.

Esse o valor que foi lançado na contabilidade como CSLL devida (fls 109) e na própria DIPJ, na Ficha 06 (fls 108). Esse o valor que foi pago pela recorrente sob a forma de estimativas mensais, retenção de CSLL na fonte e compensação de CSLL paga em anos anteriores. A recorrente juntou documentos comprobatórios das compensações e recolhimentos efetuados, bem como dos respectivos lançamentos contábeis (fls 112 a 124).

Assim sendo, o valor efetivamente devido pela recorrente seria de R\$ 826,26 (a diferença entre R\$ 7.793,60 e R\$ 6.967,34), que – requer a recorrente – seja considerado pago mediante compensação de créditos de CSLL recolhida a maior, em anos anteriores.

A DRJ manteve a autuação (fls 128), sob o argumento de que a recorrente efetivamente compensou bases de cálculo negativas de anos anteriores acima do limite máximo admitido pela lei, conforme anotado na Ficha 11 da DIPJ. Assim, seria procedente a glosa efetuada pela fiscalização.

O valor de R\$ 6.967,34, anotado na Ficha 32 da DIPJ, serve apenas para a determinação do lucro líquido e não para a apuração do valor do tributo devido. Nesse caso, o que vale são os montantes declarados na Ficha 11.

No que diz respeito à compensação de créditos de recolhimentos feitos a maior em anos anteriores com os montantes exigidos no auto de infração, esse procedimento teria de ser examinado em procedimento específico e não nestes autos.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente interpõe recurso voluntário (fls 137), reiterando os termos de sua manifestação anterior e transcrevendo decisões deste Conselho no sentido de que erro no preenchimento de declaração de rendimentos não pode fundamentar exigência fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a examiná-lo.

Discute-se nestes autos a forma de apuração e pagamento da CSLL devida no ano calendário de 1997. A recorrente reconhece que preencheu incorretamente a ficha 11 da DIPJ (fls 107), que trata justamente do cálculo da CSLL devida. A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, com base nas informações constantes dessa ficha, alegando que essas eram as informações declaradas pela própria recorrente.

Para melhor visualização do ocorrido, consulte-se o quadro abaixo:

	Ficha 11 - DIPJ	Fiscalização	Contabilidade
Lucro líquido	139.171,48	139.171,48	139.171,48
Base negativa anos anteriores	(436.307,85)	(41.751,44)	(52.079,73)
Base de Cálculo da CSLL	(297.136,37)	97.420,04	87.091,75
Estimativas mensais	20.619,66	- 0 -	- 0 -
CSLL a pagar	(20.619,66)	7.793,60	6.967,34

Como se vê, a Ficha 11 apresenta erro material evidente, pois deduz do lucro líquido quantia superior a ele próprio, resultando em uma base de cálculo negativa de CSLL totalmente incorreta. Se a recorrente pretendesse efetivamente compensar a totalidade das bases negativas de anos anteriores do lucro líquido, teria deduzido quantia no máximo igual ao valor do lucro líquido, para chegar a um resultado zero de base de cálculo da CSLL, jamais negativo.

A ficha 11 da DIPJ, portanto, está errada.

A recorrente reconhece o erro no preenchimento da Ficha 11, mas alega que esse erro não prejudicou a apuração do valor da CSLL devida no ano (R\$ 6.967,34), que foi paga conforme fazem prova os lançamentos efetuados na contabilidade e anotados na Ficha 6 da DIPJ.

Mas a recorrente reconhece também que errou na compensação das bases negativas de anos anteriores, mesmo no cálculo feito na contabilidade. E aceita que o valor correto da CSLL é aquele apurado pela fiscalização (R\$ 7.793,60). Desse modo, a recorrente



estaria em mora somente no que diz respeito à diferença entre os dois valores, correspondente a R\$ 826,23.


Estou convencido de que a recorrente cometeu erro material no preenchimento da ficha 11 da DIPJ. E a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que erro material não pode justificar exigência fiscal. O contribuinte deve pagar o valor do tributo efetivamente devido, calculado nos termos do previsto em lei, ainda que confesse ou declare dever valor diverso. Trata-se da aplicação pura e simples do princípio da legalidade.

A recorrente deve, portanto, no ano calendário de 1997, o valor de R\$ 7.793,60 a título de CSLL. Esse é o valor correto do débito da CSLL nesse ano. E esse é o valor da exigência fiscal de que tratam estes autos.

Ocorre que a fiscalização, ao calcular o valor objeto da autuação, deixou de deduzir os créditos existentes em nome da recorrente. Somando-se os valores dos créditos efetivamente comprovados, de fls. 112 a 122, chega-se ao montante de R\$ 6.673,32. Ora, esses créditos devem ser deduzidos do valor do tributo devido ao final do exercício.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que seja deduzido o montante de R\$ 6.673,32 da exigência fiscal.

Sala das Sessões-DF, em 20 de outubro de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO